

AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) Nº

5042109-78.2013.404.7100/RS

AUTOR : ADRIANO ENIVALDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FABRÍCIO CAGOL

: GUILHERME ACOSTA MONCKS

: IGOR DE OLIVEIRA ZIBETTI

AUTOR : ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DO BRASIL

ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL

RÉU : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual o autor, ocupante dos cargos de Juiz Federal e Professor Universitário, busca a declaração de seu direito a exercer a atividade docente no regime de quarenta horas semanais, concomitantemente com a magistratura, com a consequente determinação à Ufpel que altere seu regime de horário.

Na inicial, o autor disse que acumula os cargos desde 2002, inicialmente atuando na Universidade no regime de quarenta horas semanais. Apontou, porém, que em 2008, por determinação do TCU, seu regime foi alterado para vinte horas semanais. Asseverou que, mesmo no regime de quarenta horas semanais, os professores lecionam no máximo de oito a dez horas por semana. Afirmou que em 2009 o CNJ adotou o entendimento de que magistrados podem lecionar no regime de quarenta horas semanais, mesmo entendimento que depois foi adotado pelo TCU. Invocou a consumação do prazo decadencial do direito da Administração Pública de rever seus atos, por terem transcorrido mais de cinco anos entre o início da acumulação dos cargos e a determinação de alteração do regime de horas semanais. Argumentou que, nos termos da Lei nº 9.393/96, os professores estão obrigados a no mínimo oito horas semanais de aulas, independente de o regime ser de vinte ou de quarenta horas. Pediu a realização de audiência de conciliação.

A União contestou no evento 15. Arguiu a prescrição, por terem transcorrido mais de cinco anos entre a publicação do acórdão nº 478/2006 do TCU - que originalmente determinou adequação da carga horária semanal do autor - e a propositura da presente ação. Pelo mesmo motivo, rebateu a alegação de decadência, pois, tendo a adequação sido determinada em 2006, não haviam ainda transcorrido cinco anos desde o início da acumulação dos cargos. Sustentou que o TCU editou o ato impugnado no exercício de suas atribuições. Apontou que o autor atua como magistrado na cidade de Bagé, a cerca de 200 km de Pelotas, onde atua como professor, o que torna inviável o regime de quarenta horas semanais como professor.

A Ufpel contestou no evento 16, reiterando os argumentos da União.

O autor replicou no evento 20.

A Ajufe apresentou pedido de ingresso na relação processual como assistente do autor (evento 21).

Foi dada vista do pedido às partes (evento 23). No mesmo despacho, foi determinado às rés que se manifestassem sobre a possibilidade de conciliação.

As rés se opuseram ao pedido de assistência e disseram não haver possibilidade de conciliação. Além disso, também suscitaram a competência originária do STF para o julgamento da causa, por se tratar de matéria de interesse de toda a magistratura (evento 28 e 30).

O autor concordou com o ingresso da Ajufe como assistente (evento 31).

As impugnações ao pedido de assistência foram autuadas como incidente à parte, com o nº 5018830-29.2014.404.7100, em que proferi decisão aceitando o pedido de assistência e rejeitando a alegação de incompetência deste juízo para o julgamento da causa, contra a qual não foi interposto recurso pelas partes (evento 44).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Prescrição

A União e a Ufpel alegam que transcorreram mais de cinco anos entre a determinação de que o autor adequasse seu regime de horário e a propositura da ação, o que implicaria a prescrição da pretensão à desconstituição do ato impugnado.

A contestação da União veio acompanhada de duas decisões do TCU. A primeira, de 05.04.2006, era dirigida ao TRF da 4ª Região e determinava a adoção de providências '*para a regularização das acumulações de cargos verificadas em relação ao servidor Ricardo Luiz Simon Lampert e ao magistrado Adriano Enivaldo de Oliveira*' (evento 15, ACOR2). A segunda, datada de 13.08.2008, reiterou a determinação anterior, determinado ao TRF da 4ª Região que '*cumpra o item 9.1.5 do acórdão 476/2006 - Plenário no tocante à acumulação indevida, por Adriano Enivaldo de Oliveira, dos cargos de juiz federal substituto e de professor da Universidade Federal de Pelotas, no regime de 40 horas semanais, para que aquele magistrado opte pelo regime de trabalho de 20 horas semanais na universidade ou opte por um dos cargos*' (evento 15, ACOR3).

Esta ação foi proposta em 15.08.2013 - cinco anos e dois dias depois do acórdão do TCU. Entendo, apesar disso, que não está configurada a prescrição, pois o autor somente passou a ter interesse em impugnar o ato após tal ato ter produzido efeitos concretos contra ele - ou seja, após a Administração ter efetivamente cumprido a determinação do TCU e alterado a carga horária semanal do autor. Considerando que é altamente improvável que tal providência tenha sido tomada no exíguo prazo de dois dias (entre 13 e 15 de agosto de 2008), entendo que não se consumou o prazo prescricional, por não terem transcorrido cinco anos entre a alteração da carga horária do autor e a propositura desta ação.

É de se mencionar, ainda, que o autor impetrou mandado de segurança perante o STF, que recebeu o nº 27.539, no qual impugnava a decisão do TCU. O mandado de segurança teve o efeito de interromper a prescrição, a contar da impetração, em 28.08.2008, que só voltou a correr após o trânsito em julgado da decisão que homologou pedido de desistência apresentado pelo autor, em 30.06.2010 (evento 16, DESPADEC2 e INFOJUD3).

Decadência

O autor afirma que a Administração decaiu do direito de determinar a adequação de sua carga horária, pois a acumulação de cargos - com o exercício da docência no regime de quarenta horas semanais - se iniciou em 2002, e a alteração somente foi realizada em 2008.

Todavia, deve-se atentar para o artigo 54, § 2º, da Lei nº 9.784/99, segundo o qual *'Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato'*.

No caso, as contestações das rés narram que em 2004 e em 2006 o TCU já determinara a adequação da carga horária do autor, sem que, todavia, fossem tomadas medidas concretas para a efetivação da providência. De fato, como se vê no documento ACOR2, fl. 11, do evento 15, em 14.10.2004 foi enviado ofício pelo TCU ao TRF da 4ª Região, solicitando esclarecimento quanto às providências tomadas para regularizar a situação do autor. Em resposta, o TRF da 4ª Região informou que fora instaurada sindicância para apurar a legalidade da acumulação de cargos.

Como se vê, portanto, ao menos desde 2004 a União já tomara medidas que implicavam impugnação à validade da acumulação nos moldes como vinha sendo feita, o que permite concluir que o prazo decadencial não se consumou.

Carga horária semanal

Em suma, discute-se se o exercício da função de magistrado é compatível com o exercício do magistério em regime de quarenta horas semanais.

Como se vê nas decisões do TCU juntadas aos autos, que deram origem à controvérsia, a análise da Corte de Contas foi feita partindo da conclusão apriorística de que as cargas horárias das funções seriam incompatíveis, sem analisar, no caso concreto, se o autor vinha desempenhando adequadamente suas atribuições como magistrado e como professor.

No âmbito da Administração Pública Federal, tal entendimento foi sedimentado com a edição do Parecer AGU GQ-145, segundo o qual somente seria lícita a cumulação de cargos se as cargas horárias semanais somadas se limitassem a sessenta horas. Por outro lado, seria *'ilícita a acumulação de cargos ou empregos em razão da qual o servidor ficaria submetido a dois regimes de quarenta horas semanais, considerados isoladamente, pois não há possibilidade fática de harmonização dos horários, de maneira a permitir condições normais de trabalho e de vida do servidor'*.

Todavia, a Segunda Turma do STF, no julgamento do recurso extraordinário nº 351.905 (Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 24.05.2005), reconheceu a

inconstitucionalidade do Decreto nº 13.042/89, do Estado do Rio de Janeiro, que, à semelhança do entendimento adotado pelo parecer da AGU, limitava a acumulação de cargos na Administração Pública fluminense à carga horária semanal de sessenta e cinco horas. Segundo se lê no voto da Ministra relatora, *'No caso dos autos, ficou comprovado na instância ordinária que não havia choque de horário nos dois hospitais em que a recorrida trabalhava. (...) Assim, sob o ponto de vista das normas constitucionais, a recorrida preencheu todos os requisitos para a pretendida acumulação. É lícito ao Chefe do Executivo editar decretos para dar cumprimento à lei e à Constituição. Não pode, entretanto, sob o pretexto de regulamentar dispositivo constitucional, criar regra não prevista, como fez o Estado do Rio de Janeiro no presente caso, fixando verdadeira norma autônoma. O Tribunal a quo, ao afastar o limite de horas semanais estabelecido no citado decreto, não ofendeu qualquer dispositivo constitucional, razão por que conheço do recurso e nego-lhe provimento'*.

Como se vê, pelo entendimento adotado pela Segunda Turma do STF, não é legítima a fixação prévia de um limite de horas para a acumulação de cargos públicos. De fato, a Constituição, embora exija a compatibilidade de horários, não estabelece um limite prévio de horas, razão pela qual o legislador infraconstitucional e o administrador não podem fazê-lo. O controle da compatibilidade de horários deve ser feito em concreto, caso a caso, e não em abstrato.

Este é o entendimento que vem sendo adotado a partir de então pelo STJ, em diversos julgados que reconhecem a ilegitimidade da limitação imposta pelo Parecer AGU GQ-145. Exemplificativamente:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. DEMISSÃO. VERIFICAÇÃO DE COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. MERA APLICAÇÃO DO PARECER AGU GQ-145. VIOLAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO, PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Cuida-se de impetração efetuada por servidora pública federal demitida por acumulação supostamente ilícita de dois cargos públicos da área de saúde, na qual a administração tão somente cotejou o quantitativo máximo de horas fixado pelo Parecer GQ-145, da Advocacia-Geral da União, com o que era laborado pela servidora. Do cotejamento, instou-se que a servidora reduzisse a carga ou se exorasse de um dos cargos. Da negativa, iniciou-se processo administrativo disciplinar em rito sumário para demitir a servidora por acumulação ilícita de cargos, ou seja, por infração ao art. 118, da Lei n. 8.112/90.

2. No caso concreto, a servidora possuía uma jornada de 40 horas semanais, num cargo, combinada com plantões noturnos de 12 horas de trabalho, por 48 horas de descanso, noutro cargo, sem sobreposição de horários. A administração entendeu que a simples totalização semanal de 72 horas e meia, por si, configura a ilegal cumulação.

3. Os Tribunais Regionais Federais possuem jurisprudência assentada de que o Parecer AGU GQ-145, de 30.8.1998, não assenta em força normativa a autorizar a aplicação de demissão por acumulação ilegal de cargos. Diversos precedentes do TRF-1, TRF-2, TRF-3 e TRF-4.

4. Anote-se que a observância à jurisprudência dos tribunais de origem se justifica, porquanto o STJ possui a função central de evitar discrepâncias notórias quanto ao modo de aplicar o direito entre os tribunais da federação. Esse cariz uniformizador das construções pretorianas federais evita desvios hermenêuticos entre plexos jurisdicionais de diferentes estados ou regiões da União, coibindo que o direito dos cidadãos seja aplicado de forma incoerente.

5. O Tribunal Regional Federal da 2ª Região, inclusive, já se deparou com situações idênticas à que é encontrada nos autos, nas quais não acolheu que a existência de carga horária semanal de 72 horas e meia, por si, seja autorizadora de similar demissão por violação ao art. 118, da Lei n. 8.112/90. Precedentes do TRF-2.

6 O Supremo Tribunal Federal examinou a matéria e negou provimento ao recurso extraordinário, do Estado do Rio de Janeiro, que produziu Decreto similar ao Parecer AGU GQ-145, de 3.8.1998,

considerando a regulamentação como violadora, aduzindo ser 'regra não prevista' e 'verdadeira norma autônoma' Precedente: Recurso Extraordinário 351.905, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 24.5.2005, publicado no Diário da Justiça de 1º.7.2005, p. 88, Ementário vol. 2.198-05, p. 831, republicação no Diário da Justiça de 9.9.2005, p. 63, publicado na LEX-STF, v. 27, n. 322, 2005, p. 299-303.

*7. O direito líquido e certo da impetrante decorre de que a Constituição Federal permite a acumulação de dois cargos na área de saúde (art. 37, XVI, da CF; art. 118, da Lei n. 8.112/90) e, assim, **cumpra à Administração Pública comprovar a existência de incompatibilidade de horários em cada caso específico, não bastando tão somente cotejar o somatório de horas, com o padrão derivado de um parecer ou, mesmo de um Decreto.***

Segurança concedida.

(MS 15.415/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 04/05/2011)

Embora não trate exatamente do mesmo tema, convém mencionar, por tratar de questão análoga, a decisão proferida pelo STF na ação direta de inconstitucionalidade nº 3.126, em que foi cautelarmente suspensa limitação imposta pela Resolução nº 336/03 do CJF, que restringira o exercício do magistério pelos magistrados federais a uma única função de magistério. No caso, entendeu o STF que não seria legítima presumir abstratamente a incompatibilidade entre a magistratura e o exercício de mais de uma função de magistério; seria necessário aferir, no caso concreto, se o exercício do magistério estaria prejudicando o exercício da magistratura. O julgado recebeu a seguinte ementa:

*EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada contra a Resolução no 336, de 2.003, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre o acúmulo do exercício da magistratura com o exercício do magistério, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus. 2. Alegação no sentido de que a matéria em análise já encontra tratamento na Constituição Federal (art. 95, parágrafo único, I), e caso comportasse regulamentação, esta deveria vir sob a forma de lei complementar, no próprio Estatuto da Magistratura. 3. Suposta incompetência do Conselho da Justiça Federal para editar o referido ato, porquanto fora de suas atribuições definidas no art. 105, parágrafo único, da Carta Magna. **4. Considerou-se, no caso, que o objetivo da restrição constitucional é o de impedir o exercício da atividade de magistério que se revele incompatível com os afazeres da magistratura. Necessidade de se avaliar, no caso concreto, se a atividade de magistério inviabiliza o ofício judicante.** 5. Referendada a liminar, nos termos em que foi concedida pelo Ministro em exercício da presidência do Supremo Tribunal Federal, tão-somente para suspender a vigência da expressão 'único (a)', constante da redação do art. 1º da Resolução no 336/2003, do Conselho de Justiça Federal.*

(ADI 3126 MC, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 17/02/2005, DJ 06-05-2005 PP-00006 EMENT VOL-02190-01 PP-00186 RTJ VOL-00193-03 PP-00888) (grifou-se)

No âmbito específico da magistratura, a Constituição Federal, em seu artigo 95, parágrafo único, I, veda aos magistrados *'exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério'*. Embora não haja menção expressa à compatibilidade de horários, é certo que há esta limitação implícita, pois não seria possível imaginar que a Constituição permitisse o exercício do magistério com prejuízo da atividade jurisdicional.

Em nível infraconstitucional, a Loman estabelece expressamente a necessidade de compatibilidade de horários, ao prever, em seu artigo 26, § 1º, que *'O exercício de cargo de magistério superior, público ou particular, somente será permitido se houver correlação de matérias e compatibilidade de horários, vedado, em qualquer hipótese, o desempenho de função de direção administrativa ou técnica de estabelecimento de ensino'*.

Ainda, em nível infralegal, o CNJ editou a Resolução nº 34/07 - posterior à determinação inicial do TCU para que a carga horária do autor fosse alterada -, que dispôs, em que artigo 1º, parágrafo único, que *'O exercício da docência por magistrados, na forma estabelecida nesta Resolução, pressupõe compatibilidade entre os horários fixados para o expediente forense e para a atividade acadêmica, o que deverá ser comprovado perante o Tribunal'*.

Vê-se, assim, que as normas que tratam do tema não preveem limite de carga horária ou de quantidade de cargos para o exercício da docência; é exigida apenas a compatibilidade de horários, a ser demonstrada perante o respectivo Tribunal.

Inclusive, como mencionado na inicial, foi formulado pedido pelo TCU para que o CNJ alterasse a Resolução nº 34/07, passando a exigir também que os magistrados informassem o regime de trabalho a que estivessem submetidos nas instituições de ensino. O pedido, contudo, foi rejeitado, pois *'a lei cinge-se a determinar a aferição da compatibilidade de horário, cujo conceito é mais restrito e distinto que o de regime de trabalho, em que se contém a jornada semanal. 'Horário' é a distribuição no tempo da jornada semanal, no caso mediante a predeterminação de hora para início e término das aulas. Assim, conquanto se repute relevantes informações relativas ao regime de trabalho do professor magistrado, não diviso amparo legal para se ampliar, de momento, o alcance do critério de compatibilidade para o exercício concomitante de magistério e magistratura de modo a vincular-se ao 'regime de trabalho' e, em última análise, à jornada'* (evento 1, OUT3).

Posteriormente, o próprio TCU admitiu a possibilidade de magistrados exercerem o magistério no regime de quarenta horas semanais (acórdão 1338/2011 - evento 1, OUT5), devendo a compatibilidade de horários ser aferida no caso concreto.

A União, todavia, afirma que *'a decisão impugnada trata especificamente do caso do autor, não lhe sendo aplicáveis as decisões posteriores colacionadas na petição inicial, uma vez que analisadas situações de outros magistrados'*.

Não há, entretanto, como acolher a argumentação da União. As decisões juntadas no evento 15, embora se aplicassem somente ao autor, não tratavam especificamente do caso dele, pois, como já dito, foi adotado o entendimento da vedação *apriorística* ao exercício do magistério em regime de quarenta horas por magistrados. Não foi avaliado *especificamente* se o autor conseguia desempenhar adequadamente as duas funções. De todo modo, ainda que assim não fosse, deve-se observar que as decisões trazidas pela União remontam a 2006 e 2008, de modo que eventuais circunstâncias do caso concreto (como, por exemplo, o local onde o autor atua como magistrado e os horários das aulas ministradas por ele) muito provavelmente já não correspondem mais à realidade, o que permitiria que a questão fosse analisada novamente.

Da mesma maneira, a decisão trazida pelo autor (o já mencionado acórdão nº 1338/2011), que tratava da acumulação de cargos no âmbito do TRF da 2ª Região, também não tratou especificamente dos casos dos servidores e magistrados daquele órgão. Como se vê pela leitura do inteiro teor do acórdão, foi adotado o entendimento de que a compatibilidade de horários deveria ser aferida em concreto, sendo determinado aos órgãos e entidades envolvidos que *'adotem providências, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da ciência desta deliberação, com vistas a verificar se as acumulações de cargos identificadas em relação aos juízes e*

*servidores a seguir relacionados estão regulares, com compatibilidade e sem prejuízo às atividades exercidas em cada um dos cargos lícitamente acumulados, **observando-se, em relação aos magistrados, as disposições da Lei Complementar n.º 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura - LOMAN), ou seja, sem limitação de carga horária** e, no que toca aos servidores estatutários, a aplicação, se cabível, do previsto no art. 133 da Lei nº 8.112/1990, informando, ainda, circunstanciadamente, em igual prazo, os resultados obtidos ao Conselho Nacional de Justiça, no que diz respeito aos magistrados, assim como a esta Corte, sobre todas as situações, no próximo relatório de gestão' (grifou-se) (evento 1, OUT5, fls. 33/34). O que houve, portanto, não foi uma conclusão diferente a partir da análise de circunstâncias fáticas diferentes, mas sim uma verdadeira mudança de entendimento, a partir da análise da mesma questão jurídica, abstratamente considerada.*

Sendo assim, considerando que atualmente o STF, o STJ, o CNJ e o TCU já admitiram que não há óbice a que magistrados exerçam o magistério no regime de quarenta horas semanais, não há motivo para que unicamente o autor fique preso ao entendimento antigo, apenas pelo fato de sua situação já ter sido examinada anteriormente pelo TCU.

Logo, deve ser aplicado o mesmo entendimento ao autor: a possibilidade de cumulação com a carga horária almejada, devendo os órgãos competentes aferir, no caso concreto, se as duas funções estão sendo adequadamente desempenhadas.

Por causa disso, não interfere no julgamento da causa a discussão proposta pela União a respeito da distância entre a cidade onde o autor atua como juiz (Bagé) e a cidade onde o autor leciona (Pelotas). Não cabe a este juízo fazer tal análise, sob pena de invasão sobre as atribuições dos órgãos correccionais da Justiça Federal e da Ufpel. O que está em discussão aqui é unicamente a legitimidade do entendimento que a União e a Ufpel aplicaram em relação ao autor (impossibilidade de cumulação da magistratura com o magistério no regime de quarenta horas). Reconhecida a ilegitimidade desse entendimento, cabe apenas afastar sua aplicação, devendo as autoridades administrativas competentes tomar as medidas cabíveis para analisar no caso concreto a compatibilidade de horários.

Pelo mesmo motivo, também não interfere no julgamento da causa a afirmação feita pela Ufpel de que o autor, além de na Ufpel, também lecionaria na Universidade Católica de Pelotas - Ucpel. De todo modo, quanto a isso, observo que o autor esclareceu na réplica que desde 2005 não leciona mais na Ucpel. Como se vê no documento OUT4, do evento 16, o currículo do qual a Ufpel extraiu a informação não é atualizado desde 27.11.2003, o que retira seu valor probatório.

O pedido, portanto, é procedente, devendo ser restabelecido o regime de quarenta horas semanais para o autor junto à Ufpel, ressalvada a possibilidade de, mediante a análise da situação concreta do autor, as autoridades competentes constatarem que o autor não tem conseguido conciliar os dois cargos e tomarem as medidas que forem cabíveis.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, a fim de declarar o direito do autor a exercer o magistério no regime de 40 (quarenta) horas semanais e de determinar à Ufpel que

proceda à adequação do regime de horas do autor, ressalvada a possibilidade de constatação em concreto da incompatibilidade de horários, nos termos da fundamentação.

Condeno a União e a Upfel ao ressarcimento das custas e ao pagamento de honorários advocatícios aos procuradores do autor, os quais, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) a serem pagos por cada ré, atualizados pelo IPCA-E, a partir da data desta sentença. Para tanto, levei em conta que a fixação de honorários em percentual sobre o valor da causa resultaria em valor baixo demais,

Com base no princípio da causalidade, deixo de condenar as rés ao pagamento de honorários advocatícios aos procuradores da Ajufe, tendo em vista que a intervenção da assistente foi voluntária e que sua atuação não foi determinante para o julgamento da causa.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Havendo recurso(s), tenha(m)-se-o(s) por recebido(s) em seus efeitos legais, salvo na hipótese de não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que, caso ocorra, deverá ser certificado pela Secretaria. Intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Independente da interposição de recursos, remetam-se os autos ao TRF da 4ª Região, para reexame necessário.

Porto Alegre, 26 de junho de 2014.

Francisco Donizete Gomes
Juiz Federal Titular

Documento eletrônico assinado por **Francisco Donizete Gomes, Juiz Federal Titular**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **11231920v5** e, se solicitado, do código CRC **A708BC5B**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Francisco Donizete Gomes

Data e Hora: 26/06/2014 18:19
